

Processo n.º 06/2103

Denunciada: Camila Aparecida dos Santos

Sessão de julgamento: 18 de dezembro de 2013

Voto

EMENTA: DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF - Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping - Substância proibida CANRENONE - Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada - Aplicação da pena de 6 meses de inelegibilidade, por unanimidade, nos termos do artigo 40.4 e 40.5 (d) do mesmo Livro de Regras, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.

<u>Relatório</u>

Em 25 de agosto de 2013, em competição denominada "Meia Maratona Internacional de Belo Horizonte", a atleta denunciada, registrada na CBAt sob o n.º



44.892, fora submetida à coleta de urina, identificada sob o n.º 2697133, para realização de exame de controle de dopagem, que teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença de:

CANRENONE - Classe S.5 - Diurético

No dia 18 de outubro de 2013, o competente laboratório credenciado pela WADA-IAAF notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2697133 para a presença da substância supra identificada.

Ato contínuo, aos 21 de outubro de 2013 fora emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAt para a atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, o que restou cumprido pela denunciada, por escrito, aos 31 de outubro de 2013.

Com base na regra do artigo 38.7 e 38.8 da IAAF foi concedido à atleta denunciada o direito de solicitar audiência perante a Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro, sendo certo que a atleta estava suspensa preventivamente desde 19 de novembro de 2013, conforme a Portaria n.º 9/2013.

Em 21 de novembro a CBAt, por meio de seu Presidente, Sr. José Antônio Martins Fernandes, encaminhou o processo ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva do Atletismo exercendo a função que lhe incumbe, com base em suas atribuições legais, denunciou a atleta CAMILA APARECIDA DOS SANTOS, por infração ao artigo Regra 32 do Livro de Regras da IAAF e 2.1 do Código Mundial Antidoping, pela presença em seu organismo de substância proibida.

Aduziu a Procuradoria que a atleta fez uso da substância proibida por prescrição de nutricionista em razão de inchaço causado pelo uso de anticoncepcional, tendo-lhe sido prescrito o mencionado diurético, fato que restou comprovado nos autos por meio dos documentos juntados e que, por si só, configuraria o doping aos olhos dos nobres procuradores Caio Pompeu Medauar de Souza e Eduardo Berol da Costa.



Até porque em nenhum momento a atleta nega o uso da substância. Ao contrário, admiti-se o uso e no momento da coleta a atleta informou apenas e tão somente o uso de medicamentos/complexo vitamínico – Centrum; Combiron; Advil - como consta do "FORMULÁRIO DE CONTROLE DE DOPING / DOPING CONTROL FORM", porém não mencionou o uso de anticoncepcional ou de quaisquer tratamentos contra o inchaço, a justificar o uso de diurético.

A denuncia enfatiza a extrema negligência de uma experiente atleta de alto rendimento, inclusive pondera a omissão no ato da coleta "in competition", a luz do princípio da "strict liability", ou responsabilidade estrita, deflagrando a infração ao artigo. 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1., norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Ao final, a Procuradoria requereu a condenação da denunciada, por utilização de substância elencada na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, a pena de 2 anos de inelegibilidade, com base no artigo 40.2 da IAAF.

Sobreveio defesa escrita apresentada por advogada devidamente constituída pela atleta denunciada, por meio da qual informou como a substância específica teria entrado no organismo da atleta, em decorrência do uso do medicamento DIACQUA 25 mg, ministrado pela nutricionista para amenizar o inchaço causado pelo uso de anticoncepcionais.

A defesa arguiu a total ausência da intenção em melhorar a performance esportiva ou mascarar o uso de substância que a fizesse, assumindo o uso culposo e pugnando pela dosimetria da pena, a qual requer seja aplicada a luz do principio da proporcionalidade e, para tanto, cita jurisprudência internacional e nacional.

A esse respeito, a defesa colaciona aos autos o documento emitido pela USADA – United States Antidoping Agency - listando casos e penas aplicadas em processos antidopagem, razão pela qual ora destaco os seguintes:



- i) Maggie Vessey (Track & Field), apenada com Advertência e Perda de resultado;
- ii) Hope Solo (Futebol), apenada com Advertência;
- iii) Pamela Spuehler (Hockey de campo), apenada com 2 (dois) meses de inelegibilidade e perda de resultado.

Nos três casos destacados a USADA (Agência Americana Antidoping) julgou atletas, incluindo a famosa jogadora norte-americana de futebol Hope Solo, flagradas no exame antidopagem pelo uso da substancia CANRENONE - Classe S.5 – Diurético, tal como é caso dos presentes autos.

Assim, baseando-se no direito comparado a defesa da atleta requer a aplicação da pena de advertência, e nenhum período de inelegibilidade, dada a aplicação da regra do artigo 40.4 do Livro da IAAF, restando de plano afastada qualquer alegação de absolvição.

Designada, pois, sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo para o dia 18 de dezembro de 2013, comparecendo a atleta pessoalmente, bem como se fazendo representar por advogada constituída, Dra. Danielle Maiolini Mendes, inscrita na OAB/MG sob o n.º 148.144.

Este é o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.



Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há duvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1°, §1°, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que a substância utilizada é proibida.

A defesa da atleta não caminhou no sentido de demonstrar a negativa de uso, muito pelo contrário, o uso do medicamento utilizado pela atleta que contém a substância CNRENONE fora, inclusive, confessado em sede de defesa escrita e reafirmado pelo depoimento pessoal da denunciada.

Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1. do CMAD, sobretudo diante da obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão da dopagem ou doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da "strict liability", ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração.

Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a "strict liability", sendo, pois, norma válida de vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.



Tradução livre

Artigo 2 : VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.

2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

Ora, como se vê é dever pessoal e intransferível da atleta assegurar a não introdução de qualquer substância proibida em seu organismo, sendo ela responsável por eventual RAA – Resultado Analítico Adverso, de tal sorte que não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do uso consciente por parte da atleta de prática desportiva de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

No caso dos presentes autos, aparece a substância proibida - **CANRENONE** - o que torna impossível de se afastar a responsabilidade da atleta, ainda que se considerasse o alegado uso terapêutico segundo prescrição nutricional.

Flagrante é o caso de violação às normas antidopagem. Não obstante, inúmeros outros casos foram noticiados, e atletas que tiveram resultado "positivo" no exame antidoping, por terem ingerido medicamentos ou suplementos que contenham tal substancia.

Há de se frisar o incessante trabalho deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva no combate ao doping. O foco é ter um esporte livre do doping e das drogas. Isso mesmo. Mais uma vez se reitera que o atual sistema antidoping, criado com o



advento da WADA, transfere ao atleta absoluta responsabilidade pelo seu corpo, sendo que todo atleta profissional ou não profissional deve cuidar para não ingerir substancias proibidas e se o fizer, não competir sem autorização expressa das autoridades de dopagem.

Inicialmente, esta designada Relatoria deflagra que o atleta denunciado cometeu infração à norma antidopagem, assistindo razão à Procuradoria, precisamente aquela prevista na Regra 32.2.a das Normas antidopagem da IAAF:

REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

- O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.
- 2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:
- (a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.
- (i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

5 O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade.



Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.

A culpa da atleta denunciada se relaciona com a má-informação no uso de medicamento para combater o inchaço em seu corpo, configurando-se a negligência. Isso porque a atleta não tomou precauções, como por exemplo, buscar uma orientação médica adequada ou ainda consultar a lista de substancias proibidas pela WADA/IAAF, averiguando se os medicamentos utilizados continham quaisquer substancias presentes no referido rol.

A negligência resta configurada por tais circunstancias e até pelo fato da denunciada ter se automedicado. Pois, caso contrário fosse, qualquer prescrição advinda de um nutricionista bastaria para eximir os atletas de eventual infração às normas antidopagem, o que merece ser rechaçado por esta C. Comissão Disciplinar.

Por outro lado, merece acolhimento a arguição da defesa em relação à atenuante prevista no artigo 40.5.(d) do Livro de Regras do Atletismo, em razão da admissão de uma infração à regra antidoping.

Ainda que a atleta não tenha informado o uso do medicamento em questão no ato da coleta, tendo inclusive relatado o uso de outros medicamentos, não o que continha substância proibida, fato que merece ressalva, posteriormente e de inúmeras formas a atleta admitiu o uso e, inclusive, justificou como a substancia fora introduzida em seu organismo, fato que este Relator leva em consideração como atenuante, somado à primariedade da denunciada.

Dispositivo

Portanto, alinhado com casos recentes e análogos, cuja jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva é pacífica neste sentido, acolho os termos da denúncia para o fim de condenar o atleta por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 6 (seis) meses de inelegibilidade, nos termos do artigo 40.4 e 40.5 (d) do mesmo Livro de Regras, contatos a partir da data da coleta, dia 25 de agosto de 2013 e com término em 25 de fevereiro de 2014.



Restam ora anulados todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 25 de agosto de 2013, devendo a atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 26 de dezembro de 2013.

Alexandre Ramalho Miranda

Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro